

Nucleo de editais adm

De: igor goulart <goulart_igor@hotmail.com>
Enviado em: segunda-feira, 1 de junho de 2020 20:18
Para: nucleodeeditaisadm@catalao.go.gov.br; igor goulart
Assunto: RECURSO - Soft Pro - Pregão Presencial nº 029/2020 - Sistema de Registro de Preços – SRP
Anexos: Recurso.pdf; CNH FLAVIO.jpeg.pdf

Boa Noite,

Sr. Pregoeiro. Marcel Augusto Marques!

Segue em anexo Recurso referente licitação de Pregão Presencial nº 029/2020 - Sistema de Registro de Preços – SRP.

O qual o Sr. Flavio já consta devidamente qualificado no processo licitatório.

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de serviços contínuos de rastreamento e monitoramento de veículos, máquinas e equipamentos via satélite por GPS/GSM/GRPS, incluso a instalação de módulos rastreadores em comodato e a disponibilização de software de gerenciamento com acesso via web para o período de 12(doze) meses, conforme estipulado no Termo de Referência (Anexo I).

Gentileza confirmar o recebimento.

Atenciosamente;
Soft Pro



AO SENHOR(A) PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE CATALÃO - GOIÁS .

Modalidade: **Pregão Presencial nº 029/2020 - Sistema de Registro de Preços - SRP**

Tipo: **Menor preço por item.**

Processo nº: **2019041221.**

SOFT PRO TECNOLOGIA LTDA., estabelecida na Av. dos Vinhedos nº 71, 11º andar sala 1102 A - CEP 38.411-159 - UBERLANDIA - MG, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.700.519/0001-04, e devidamente qualificada no processo licitatório em referência, com fundamentos no artigo 109, I, alínea "a" e §§ 2º e 4º da Lei nº 8.666/93, art. 9º da Lei Federal 10.520, e TEMPESTIVAMENTE, vem apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO** pelos fatos e fundamentos elencados nas anexas razões.

Assim sendo, requer que o recurso em tela seja **recebido com efeito suspensivo**, dado a gravidade da matéria, para que se realize a inabilitação da empresa SYS ROTA, ao final provido no julgamento uma vez que as razões expostas são fundamentadas, no edital, na legislação, no direito e nos princípios constitucionais.

Catalão GO, 01 de Junho de 2020.

SOFT PRO TECNOLOGIA LTDA
CNPJ: 05.700.519/0001-04
FLAVIO OLIVEIRA FREITAS
CPF: 847.192.736-53/ RG: M-5.337.240 SSPMG
Representante Legal

Soft Pró Tecnologia LTDA
CNPJ:05.700.519/0001-04

RECORRENTE: SOFT PRO TECNOLOGIA LTDA

1 - DOS FATOS & DO DIREITO

Foi deflagrado o processo licitatório, objetivando a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços para fornecimento do seguinte:

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de serviços contínuos de rastreamento e monitoramento de veículos, máquinas e equipamentos via satélite por GPS/GSM/GRPS, incluso a instalação de módulos rastreadores em comodato e a disponibilização de software de gerenciamento com acesso via web para o período de 12(doze) meses, conforme estipulado no Termo de Referência (Anexo I).

Compareceram a esta sessão publica 5 (cinco) empresas para participar do pregão, a empresa Sys Rota Serviços e Importação LTDA - classificou e sagrou-se vencedora PROVISORIAMENTE.

A empresa ECS ficou em primeiro lugar, porém foi inabilitada por apresentar certidão de falência com prazo superior a 30 dias, conforme estipula o edital, em seu subitem 10.5.

A SOFT PRO, foi inabilitada por não apresentar documento de existência da sócia pessoa jurídica.

Todavia, a empresa SYS não apresentou os documentos de habilitação em conformidade com o edital, qual seja, os atestados de capacidade técnica, não estão de acordo com a descrição do objeto licitado, e muito menos atestam os serviços prestados, com quantitativos, e demais características essenciais ao objeto para aferir a capacidade do licitante.

f

Neste sentido, a SOFT vem a baila expor algumas irregularidades que merecem ser revistas e reavaliadas pelo pregoeiro, para que proceda de imediato a inabilitação da SYS ROTA.

Da exigência de qualificação técnica:

10.4. A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em:

10.4.1. No mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito PÚBLICO ou PRIVADO, que comprove a licitante já ter executado a qualquer tempo, fornecimentos compatíveis e com características SEMELHANTES com o objeto desta licitação.

Ao analisar o documento apresentado, o qual intitula como atestado de capacidade técnica, é notável, que este declara quem foi a empresa vencedora do certame com a homologação, não atesta a prestação de serviço, O que comprova de forma incontestada que é incompatível SIM. Afronta a exigência do item 10.4.1 do edital.

Neste interim, ao analisar o atestado/declaração, observa-se que não detalha o objeto da prestação de serviço, não menciona se quer a tecnologia trabalhada, de pelo menos um serviço SEMELHANTE ao objeto do edital, não esboça as características dos serviços prestados, conclui-se que não atende o edital.

Ambos os atestados são omissos aos serviços que foram prestados, e ainda genéricos quanto ao atendimento, tal omissão configura fator impeditivo para aferir a capacidade técnica da empresa SYS ROTA.

Os documentos apresentados não são atestados de capacidade técnica, consoante o rol de exigência da Lei 8.666/93. A empresa, na tentativa de induzir a erro os nobres julgadores, anexou às declarações, e como visto, não guardam compatibilidade com o objeto licitado, em termos de quantidade e características.

f

Mesmo tratando-se de Sistema de Registro de Preço, a Administração Pública, tem que ter um mínimo de segurança de quantitativo comprovado no atestado da empresa.

Todavia, consideramos que é obrigação do licitante cumprir com o mínimo exigido, e no caso em tela, o descumprimento é latente, claro e evidente.

E deste entendimento é que compartilha o TJRS, para um caso idêntico a este cometido pela SYS. Veja:

TJ-RS - Reexame Necessário REEX 70050947910 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 13/05/2013

Ementa: REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTOS INCOMPLETOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES. Não apresentados os documentos necessários e suficientes à comprovação da qualificação técnica do licitante, descabe buscar suprir a falta a si imputável por ocasião do recurso administrativo. Providência que viola o princípio da vinculação ao edital, pois desatende o quanto lá determinado, e também o princípio da igualdade, ao prejudicar injustificadamente os licitantes que diligenciaram para satisfazer, a tempo e a contento, os requisitos constantes na lei fundamental do certame. Concessão da ordem que se impunha. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Reexame Necessário Nº 70050947910, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 30/04/2013)

A documentação apresentada a título de qualificação técnica NÃO é hábil a comprovar a capacidade técnica do licitante SYS ROTA. Pressuposto, indispensável a habilitação no certame.

Nem sequer a SYS apresentou os atestados no moldes do Acórdão nº 1852/2010 (2ª Câmara, TC-003.276/2010-4, rel. Min. Benjamin Zymler, 27.04.2010) que trata de aceitação, de atestado de capacidade técnica envolvendo objeto similar, a saber:

“Quanto à qualidade dos atestados, doutrina e jurisprudência defendem que a comprovação deve se dar por meio de objetos similares, e não necessariamente

f

idênticos, visto que o objetivo da medida prevista na legislação é unicamente aferir se a licitante possui experiência anterior na produção e/ou fornecimento de bens da mesma natureza daqueles que estão sendo contratados. Ou seja, a finalidade é apenas afastar eventuais interessados que não detenham capacidade mínima de atender à Administração."

Portanto, as exposições da SOFT estão de acordo com o princípio da razoabilidade, vinculação ao edital convocatório e legalidade.

2 - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PREGÃO:

É incontestável que os atestados apresentados não comprovam a aptidão técnica da licitante Sys em atender a demanda licitada.

Cumpre nos relatar que o conteúdo e extensão do atestado de capacidade técnica são aceitos desde que estejam diretamente relacionados ao objeto licitado. Destarte, a exigência constante no edital visa aferir o pleno atendimento às necessidades desta Prefeitura e se fundamenta na prática de aferição do desempenho satisfatório do licitante quanto à prestação/aquisição do serviço a ser contratado. Pela exposição já feita, tal exigência condiz com o mínimo de segurança que esta Prefeitura necessita para adquirir o objeto a ser licitado. Ainda, o atestado de capacidade técnica é um dos meios de assegurar o cumprimento do contrato que será celebrado, garantindo no mínimo a capacidade do licitante em cumprir com suas obrigações contratuais.

A filosofia do pregão é voltada à preservação das ofertas, mas é inaceitável e inadmissível, habilitar a SYS, ante as irregularidades apontadas acima nos atestados apresentado em sessão pública, e, V. Sa. há de constatar que não se trata de excesso de formalismo, trata-se de legalidade, de cumprir com o mínimo exigido;

Ademais é dever indeclinável da Administração Pública cumprir o que determina o edital e aplicar o disposto supra citado.



E ainda ordena o Artigo 8º da Constituição Federal:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

O edital é lei entre as partes.

Não obstante o art. 30, § 1º., da Lei 8.666/93, disponha a apresentação de “atestados”, no plural, a jurisprudência dominante tem se pronunciado no sentido de que a palavra encontra-se no plural porque é o licitante que tem a liberdade de apresentar tantos atestados quanto julgar necessários para comprovar sua aptidão. Nesse sentido, caberá à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro proceder ao exame desse(s) atestado(s) apresentado(s), para verificar o atendimento ao edital (TCU - Decisão 292/98 - Plenário - Rel. Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha - Julgado em 20/05/1998).

Podendo realizar diligência, mas o caso em tela a empresa SYS não apresentou atestados regulares.

Utilizamos do ensinamento do mestre **Marçal Justen Filho**, que ensina “*Aquele que não apresentar os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos, descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado.*”

Para obter êxito as empresas precisam estar aptas a seguir no certame, cumprindo também uma série de formalidades que são essenciais para validar uma licitação, não cabendo depois de publicado, abrir exceções que possa macular o processo.

E no caso em tela a SYS Rota não comprovou às exigências de qualificação técnica exigida, em relação ao objeto licitado!

Por isso, que é imprescindível para não ferir o princípio da publicidade, igualdade e legalidade, como determina a Lei 8.666/93;

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a



administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

➤ **Da ausência do Contrato Social da Up Brasil (sócia, pessoa jurídica da Soft)**

O edital em seu item 10.2.1 exige:

"10.2. A documentação relativa à habilitação jurídica consistirá em:

10.2.1. Cópia simples da cédula de identidade ou documento com foto de todos os sócios/proprietários da empresa licitante;"

Nota-se que as alegações feitas na sessão pelos concorrentes, e a interpretação restritiva realizada, que culminou na inabilitação da SOFT (detentora do menor preço) não guardam nexos na legislação.

A SOFT ofertou o melhor e o menor preço. Apresentou cópia de identidade de todos os sócios da empresa licitante, conforme exigência editalícia.

Apresentando na habilitação, o Contrato Social da empresa UP (sócia pessoa jurídica), poderia causar muitos questionamentos pelos licitantes e até mesmo pelo nobre Pregoeiro, tendo em vista, até ideias de mesclagem de documentos/CNPJs.

Portanto, a não apresentação do contrato social de outra empresa, é de fato ausência de prejuízo à Administração Pública e aos demais licitantes.

A Recorrente podia discorrer laudas e mais laudas sobre ilegalidade e exequibilidade, no entanto, opta por encerrar aqui, confiante que seu pleito será acatada pelo sábio Pregoeiro e pela sua sensata comissão, a qual, seguirá a legalidade e a linha do bom senso.

Por fim, é óbvio, que os casos omissos no edital deverão ser resolvidos em cumprimento à legislação vigente, sob pena de nulidade do certame em testilha.

f

3 - DO PEDIDO:

Demonstrado amplamente pela SOFT PRO as razões de fato e de Direito pelas quais se comprova as irregularidades cometida pela Sys *in casu*, a Recorrente requer:

1 - A inabilitação da empresa SYS ROTA pelo descumprimento do item 10.4.1 pois os "atestados" apresentados estão em desacordo com o objeto licitado, detalhes do processo licitatório, não espelha os serviços prestados, e conforme se comprovou nas alegações acima. Não são compatíveis.

2 - Que se dê prosseguimento ao certame declarando habilitado a empresa SOFT PRO, e convocando para fazer a apresentação técnica.

3 - Por fim requer a expressa manifestação desta Comissão para garantir seus direitos no Judiciário e no Tribunal de Contas.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Catalão GO, 01 de Junho de 2020.



SOFT PRO TECNOLOGIA LTDA
CNPJ: 05.700.519/0001-04
FLAVIO OLIVEIRA FREITAS
CPF: 847.192.736-53/ RG: M-5.337.240 SSPMG
Representante Legal

Soft Pró Tecnologia LTDA
CNPJ:05.700.519/0001-04

